



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372509-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARLY ALVES DA SILVA MOURA e LUIZ ANTONIO DE MOURA LIMA, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11055

Agravo de instrumento nº 2372509-79.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Marly Alves da Silva Moura e outro (impetrantes)

Agravado: Secretário Municipal da Fazenda do Município de São Paulo (impetrado)

Interessado: Município de São Paulo

Ementa: Agravo de instrumento – Mandado de Segurança – IPTU – Município de São Paulo – Pedido liminar requerendo a suspensão da exigibilidade dos lançamentos de IPTU retroativos de 2020 a 2024 do SQL 066.004.0145-1, bem como, seus valores, principalmente, os anotados no comunicado recebido em 23/08/2024, autorizando que os autores paguem somente os tributos de seus imóveis com cadastro anteriores: 066.004.0016-1 e 066.004.0017-1, sem incidência de juros, correção e multa, inclusive para emissão de CPEN, inscrição em CADIN, protesto, dívida ativa e execução fiscal – Decisão indeferindo a liminar – Insurgência dos impetrantes – Não cabimento – Atos administrativos em geral que gozam de presunção de regularidade e licitude – Documentos juntados com a petição inicial do mandado de segurança que não demonstram a plausibilidade do direito invocado – Controvérsia instaurada que não envolve apenas questões de direito, mas também questão de fato, qual seja, a verificação da existência de edificação única que abranja os imóveis englobados de ofício pela Municipalidade, a inviabilizar o deferimento da tutela de urgência – Prevalência, nesta fase, da presunção de regularidade e licitude do ato administrativo questionado – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores **Luiz Antonio de Moura Lima e Marly Alves da Silva Moura** no curso do mandado de segurança nº1088920-31.2024.8.26.0000 que impetraram contra o **Secretário Municipal da Fazenda de São Paulo**, objetivando a concessão da segurança, "*para reconhecendo o direito líquido e certo dos Impetrantes, declarar a ilegalidade da unificação do IPTU 2020 a 2024, sob o número 066.004.0145-1 bem como seja,*

suspensa a exigibilidade dos lançamentos de IPTU, bem como, seus valores, principalmente, os anotados no comunicado recebido em 23/08/2024, autorizando que os autores paguem somente os tributos de seus imóveis ora cadastrados anteriores: 066.004.0016-1 e 066.004.0017-1, retornando-os nos dados da PMSP, valores a serem pagos, sem incidência de juros, correção e multa". Alegaram, em resumo, que receberam em 23/08/2024, um comunicado do Serasa com a negativação de cadastro referente a uma dívida de R\$101.524,83, sendo credora a Procuradoria Geral do Município, referente à dívida ativa de registro número 58237983, ou seja, em relação ao contribuinte UNIFICADO de SQL nº066.004.0145-1, correspondente aos imóveis da Av. Sanatório de números 1947 e 1935. Entretanto, somente pertencem aos autores apenas os imóveis da Av. Sanatório 1947, ou seja, os de SQL nº066.004.0016-1 (Lote 17 da Quadra 12 – Matrícula nº79.532 do 15º CRI da Capital) e de nº066.004.0017-1 (Lotes 18, 19 e 20 da Quadra 12 – Matrícula nº79.533 do 15º CRI da Capital). Já, o imóvel da Av. Sanatório 1935, o de SQL nº066.004.0015-3 (Lote 16 da Quadra 12 – Matrícula nº120.181 do 15º CRI da Capital), pertence a Nair Pazzinato Borghi, conforme certidão de dados cadastrais dos anos de 2020 a 2023, tornando ilegal a unificação dos imóveis nos dados cadastrais da PMSP desde 2020 até a presente data. Pretendem, assim, que a cobrança do IPTU seja realizada apenas nos imóveis que lhes pertencem, os quais tinham inscrições cadastrais individuais números de SQL nº066.004.0016-1 e 066.004.0017-1, possibilitando, inclusive pagar os valores abertos, podendo, ainda, aderir ao programa PPI 2024 que termina em 31/05/2025, com a consequente inexigibilidade da cobrança do IPTU unificado que engloba outro imóvel. A unificação de ofício afronta diretamente o direito de propriedade de cada contribuinte, que por sua vez, não poderá dispor livremente de seu bem, já que vários imóveis integralizaram um único número de contribuinte perante a Municipalidade. Requereram, liminarmente, a suspensão "da exigibilidade dos lançamentos de IPTU retroativos de 2020 a 2024 do SQL 066.004.0145-1, bem como, seus valores, principalmente, os anotados no comunicado recebido em 23/08/2024, autorizando que os autores paguem somente os tributos de seus imóveis com cadastro anteriores: 066.004.0016-1 e 066.004.0017-1, sem incidência de juros, correção e multa, inclusive para emissão de CPEN, inscrição em CADIN, protesto, dívida ativa e

execução fiscal (fls.1/12). Juntaram documentos (fls.13/50). Emendaram a inicial (fls.55/59).

Naqueles autos, o pedido liminar foi indeferido pelo juízo de primeiro grau (fls.60/61).

Discordando da r. Decisão de fls.60/61, os impetrantes interpuseram recurso reiterando, em síntese, os argumentos e fundamentos jurídicos já declinados na ação mandamental, especialmente para que *"b) Seja DEFERIDA A LIMINAR PARA, nos termos da Lei do Mandado de Segurança e do art. 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade dos lançamentos de IPTU retroativos de 2020 a 2024 do SQL 066.004.0145-1, bem como, seus valores, principalmente, os anotados no comunicado recebido em 23/08/2024, autorizando que os autores paguem somente os tributos de seus imóveis com cadastro anteriores: 066.004.0016-1 e 066.004.0017-1, sem incidência de juros, correção e multa"* e, ao final, *"c) que o presente recurso seja conhecido e provido para suspender a exigibilidade dos lançamentos de IPTU retroativos de 2020 a 2024 do SQL 066.004.0145-1, bem como, seus valores, principalmente, os anotados no comunicado recebido em 23/08/2024, autorizando que os autores paguem somente os tributos de seus imóveis com cadastro anteriores: 066.004.0016-1 e 066.004.0017-1, sem incidência de juros, correção e multa."* (fls.1/14 do agravo). Juntaram documentos (fls.15/89).

A antecipação da tutela recursal foi deferida, com fundamento nos artigos 300 e 1.019, I, ambos do CPC e artigo 7º, III, da LMS, *apenas para suspender a exigibilidade dos créditos tributários dos Exercícios de 2020 a 2024 dos imóveis da Av. Sanatório de números 1947 e 1935, de Cadastro UNIFICADO SQL nº066.004.0145-1 (antigos SQL nº066.004.0016-1, do Lote 17 da Quadra 12 – Matrícula nº79.532, SQL nº066.004.0017-1, dos Lotes 18, 19 e 20 da Quadra 12 – Matrícula nº79.533, e SQL nº066.004.0015-3, do Lote 16 da Quadra 12 – Matrícula nº120.181, todos do 15º CRI da Capital), na forma do artigo 151, IV, do CTN, bem como para fins de emissão de CPEN (artigo 206 do CTN), até o julgamento do agravo pelo Colegiado.* (fls.93/97).

Recuso tempestivo, devidamente preparado (fls.86/89) e livremente distribuído (fls.90); contraminuta às fls.115/121.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento interposto pelos impetrantes.

O recurso, todavia, não merece provimento, pois, melhor analisando a controvérsia instaurada, nesta fase processual, não é reconhecida a plausibilidade do direito invocado.

A pretensão de suspensão da exigibilidade dos lançamentos de IPTU retroativos de 2020 a 2024 do SQL 066.004.0145-1 e de autorização de pagamento somente dos tributos de seus imóveis com cadastros anteriores (SQL nº 066.004.0016-1 e 066.004.0017-1) está calcada na irregularidade do lançamento tributário sobre o SQL unificado dos imóveis, que entende indevido.

Contudo, não se reconhece a probabilidade do direito alegado, tendo em vista prevalecer a presunção de regularidade e licitude dos atos administrativos em geral, incluindo os lançamentos tributários.

No caso concreto, a controvérsia instaurada não envolve apenas questões de direito, mas também questão de fato, qual seja, a verificação da existência de edificação única que abranja os imóveis englobados de ofício pela Municipalidade, a inviabilizar o deferimento da tutela de urgência.

Em princípio, a Municipalidade realizou o lançamento tributário amparada no art. 106, § 3º, do Decreto Municipal nº 52.884/11 e não acompanhou a inicial documentação hábil a afastar a realidade fática do imóvel que ensejou o englobamento dos SQL de ofício.

Nesta fase, verificando que há dúvida razoável quanto à plausibilidade do direito invocado, não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 300, do CPC, e 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sendo inviável determinar que haja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sem o depósito integral e em dinheiro dos valores discutidos, nos termos do artigo 151, II, do CTN, motivo pelo qual o recurso não pode ser provido, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a liminar requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária na r. decisão agravada, nesta fase processual.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator